



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI N° 4925, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre os serviços de mototáxi no município de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a permitir no município o serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas – mototáxi.

Art. 2º Os interessados na atividade de mototaxista deverão possuir em dia o seguro obrigatório DPVAT, sob pena de não expedição da licença para a atividade.

Art. 3º A atividade de mototáxi será exercida por profissional autônomo, previamente selecionado a partir de chamamento público específico para a outorga da competente permissão, doravante simplesmente – Permissionários.

§ 1º Os interessados em exercer a atividade de mototáxi poderão se organizar em associações, ou contratar agências que serão selecionadas por processo seletivo público para as providências administrativas relativas à prestação de serviços.

§ 2º Visando o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, no primeiro processo de outorga de permissões após a publicação desta Lei, o edital de licitação conterà, como critério técnico preponderante para seleção da melhor proposta, o tempo de serviço na atividade mototaxista na cidade de Taubaté.

§ 3º O edital de licitação ou chamamento público não conterà exigência de exclusividade na profissão de mototaxista.

§ 4º Vagando 5% das permissões de cada agência contratada ou associação regularmente constituída, abrir-se-á novo chamamento.

§ 5º Fica estipulado o valor máximo da diária a ser cobrada dos profissionais mototaxistas pelas agências credenciadas, o equivalente a 2% do valor do salário mínimo nacional vigente, sendo que o não cumprimento deste parâmetro resultará no descredenciamento da agência.

Art. 4º Para obter o alvará de funcionamento, a ser expedido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, será exigida a apresentação pelos Permissionários mototaxistas de atestado de antecedentes criminais a ser fornecido pela Polícia Civil, bem como comprovante de aprovação em curso especializado, nos termos da Resolução nº 410/2012 do CONTRAN.

Art. 5º Os veículos destinados à prestação do serviço receberão da Secretaria de Mobilidade Urbana placas adesivas com o número do alvará que deverão ser fixadas na lateral do veículo.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. Os mototaxistas/permissionários não serão obrigados a substituir a motocicleta antes de decorridos 6 anos e 3 meses de utilização da mesma.

Art. 6º Os permissionários deverão utilizar colete refletivo para a prestação dos serviços que será definido através de Decreto Municipal.

Art. 7º Os capacetes, de uso obrigatório no serviço de mototáxi deverão ter:

I – cor única e geral;

II – identificação de forma indelével e de fácil visibilidade; e

III – numeração das placas dos respectivos veículos.

Art. 8º O número de mototaxistas será definido no decreto regulamentador do Poder Executivo, não podendo ultrapassar a proporção de um mototaxista para cada quinhentos habitantes, conforme estatística do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. As áreas para prestação do serviço serão definidas por decreto do Poder Executivo, o qual dará preferência à manutenção das agências instaladas.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana definirá os locais dos bolsões de estacionamento para os Permissionários, ficando expressamente proibido estacionar em outros bolsões que não sejam específicos para a prestação dos serviços.

Art. 10. É expressamente proibido o transporte por meio de mototáxi de menores de dez anos de idade.

Art. 11. A prestação de serviços de que trata esta Lei será remunerada por meio de tarifa, cujo valor e fórmula de cálculo será definida no decreto regulamentador do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Compete ao Município, por ato próprio do Prefeito Municipal, fixar a tarifa do serviço de mototáxi, com base em planilha de custos definida em estudo técnico detalhado elaborado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, ouvidos os permissionários e o respectivo Conselho Municipal.

§ 2º As tarifas poderão ser revistas e/ou reajustadas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º A planilha de custos mencionada no § 1º, acompanhada da respectiva memória de cálculos, será publicada e mantida no sítio da Prefeitura Municipal de Taubaté e remetida, por cópia, à Câmara Municipal e ao respectivo Conselho Municipal.

§ 4º No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I – depreciação do veículo;

II – custos operacionais;

III – manutenção do veículo;

IV – lucro compatível com o investimento realizado;

V – variáveis de risco do negócio;

VI – contribuições previdenciárias.

§ 5º A tarifa estabelecerá um valor por quilômetro percorrido.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 6º O valor da corrida, calculado com base na tarifa, será padronizado a partir de uma tabela de distâncias-médias do centro para os bairros, e de bairro a bairro.

§ 7º A tabela de valores das corridas, com respectivas distâncias, será amplamente divulgada pelo Poder Executivo e mantida no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Taubaté na internet.

§ 8º Os permissionários apresentarão aos usuários a tabela de valores das corridas antes do início de cada viagem.

§ 9º Não poderão ser aceitos vale-transporte e passes utilizados no sistema de transporte coletivo urbano por ônibus.

Art. 12. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e do seu decreto regulamentador, ficando o infrator sujeito às medidas administrativas e às penalidades desta Lei, aplicadas, separadas ou cumulativamente, além das punições previstas na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 13. As infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

I – serão consideradas infrações leves quando:

- a) o mototaxista dirigir com arranques e freadas bruscas;
- b) o mototaxista não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, os colegas de profissão e a fiscalização da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- c) faltar no veículo numeração, inscrição, faixas ou letreiros obrigatórios;
- d) o mototaxista não manter em perfeito estado de conservação a padronização de comunicação visual;
- e) o mototaxista não disponibilizar para o passageiro a touca descartável;
- f) o permissionário renovar o alvará fora do prazo estabelecido pela legislação.

II – Serão consideradas infrações médias quando:

- a) o mototaxista não apresentar Carteira de Identificação quando solicitado pela fiscalização;
- b) o mototaxista não portar Carteira de Identificação durante a operação dos serviços;
- c) o mototaxista abandonar o veículo em via pública;
- d) o mototaxista colocar em operação o veículo com autorização vencida;
- e) o mototaxista colocar em operação veículo com falta de indicadores luminosos de mudança de direção;
- f) o mototaxista colocar em operação veículo sem buzina ou a mesma danificada;
- g) o mototaxista colocar em operação veículo sem espelhos retrovisores ou mesmo danificados;
- h) o mototaxista não portar o original da autorização do veículo;
- i) o mototaxista alterar as características aprovadas para o veículo;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

j) o mototaxista não fornecer documentos, informações ou qualquer outro elemento solicitado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, para fins de fiscalização e controle;

k) o mototaxista interromper o serviço sem autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

l) o mototaxista não portar a tabela de tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

III – serão consideradas infrações graves quando:

a) o mototaxista colocar em operação veículo com falha ou deficiência dos faróis ou lanternas;

b) o mototaxista colocar em operação veículo com mau funcionamento de freios;

c) o mototaxista colocar em operação veículo com pneus em mau estado;

d) o mototaxista colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

e) o mototaxista colocar em operação veículo não apresentando condições de segurança devido a deficiências no sistema de transmissão, direção ou suspensão;

f) o mototaxista colocar em operação veículo sem protetor de pernas dianteiro (“mata-cachorro”);

g) o mototaxista dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida do passageiro, pela desobediência às regras de trânsito;

h) o mototaxista falsificar, fraudar ou alterar informações da autorização do veículo ou da autorização;

i) o mototaxista não requerer autorização prévia para substituições ou alterações do veículo;

j) o mototaxista operar veículo acima da idade máxima estabelecida pela legislação;

k) o mototaxista operar veículo com vistoria vencida ou reprovada;

l) o mototaxista operar veículo não devidamente cadastrado ou vinculado à permissão;

m) o mototaxista operar veículo vinculado a permissão que tenha sido suspensa;

n) o mototaxista operar veículo sem seguro obrigatório;

o) o mototaxista envolver-se em acidente, desde que comprovada sua culpa ou dolo, após o devido processo legal;

p) o mototaxista executar os serviços sem o colete identificador;

q) o mototaxista conduzir-se fora da faixa de circulação de veículos;

IV – serão consideradas infrações gravíssimas quando:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- a) o mototaxista não conduzir o veículo nos períodos em que o serviço estiver sendo executado;
- b) o mototaxista deixar de renovar a autorização nas datas previstas;
- c) o permissionário apresentar informações ou documentos falsos;
- d) o mototaxista comercializar, doar, arrendar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir a sua permissão;
- e) o mototaxista não apresentar o veículo nas vistorias obrigatórias ou a qualquer tempo quando notificado;
- f) o mototaxista colocar ou recolocar veículo em tráfego sem autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- g) o mototaxista cobrar tarifa acima da fixada pela Prefeitura Municipal;
- h) o mototaxista colocar em operação veículo com bancos inadequadamente fixados;
- i) o mototaxista portar qualquer tipo de arma;
- j) o mototaxista executar os serviços em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
- k) o mototaxista executar os serviços com velocidade acima da permitida;
- l) o mototaxista não sanar as irregularidades apontadas pelos agentes fiscalizadores da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- m) o mototaxista praticar infrações de trânsito graves ou gravíssimas definidas no Código de Trânsito Brasileiro que coloquem em risco a coletividade;
- n) o mototaxista permitir o uso do veículo por outro permissionário ou terceiro na execução dos serviços;
- o) o mototaxista utilizar motocicleta diferente da autorizada para o respectivo mototaxista;
- p) o permissionário executar serviços com má qualidade comprovada, conforme critérios objetivos definidos no Decreto Regulamentar que será elaborado em conjunto com os representantes dos mototaxistas deste Município;
- q) o mototaxista conduzir-se com espírito de emulação ou competição;
- r) o mototaxista executar os serviços sem os equipamentos de segurança obrigatórios;
- s) o mototaxista transportar mais de um passageiro, salvo na hipótese de ter carro lateral acoplado ao veículo;
- t) o mototaxista transportar pessoa adulta acompanhada de criança;

Art. 14. O Município, através de sua Secretaria de Mobilidade Urbana, deverá aplicar aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de:

a) 0,5 (meia) UFMT para as infrações consideradas leves;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- b) 01 (uma) UFMT para as infrações consideradas médias;
- c) 1,5 (uma e meia) UFMT para as infrações consideradas graves; e
- d) 02 (duas) UFMT para as infrações consideradas gravíssimas.

III – suspensão temporária da execução do serviço;

IV – apreensão do veículo;

V – revogação da permissão.

Art. 15. A penalidade de advertência será efetuada em formulário próprio da Prefeitura Municipal, em 2 (duas) vias, e conterà as determinações necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de advertência aos mototaxistas que infringirem as obrigações e deveres previstos no decreto regulamentador para a correta prestação dos serviços.

Art. 16. A aplicação da penalidade de multa será feita mediante procedimento iniciado por auto de infração, lavrado por agente da fiscalização e de transportes públicos, e conterà:

I – número de identificação ou placa do veículo;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

IV – valor da multa a ser aplicada;

V – identificação do agente ou fiscal da prefeitura municipal.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 2 (duas) vias de igual teor.

§ 2º As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações em nome do mototaxista, observado o inciso II do artigo 13 desta Lei.

§ 3º Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Entende-se por reincidência, a prática repetida de uma mesma infração no período de seis meses.

§ 5º Na reincidência de infrações consideradas gravíssimas, o veículo será apreendido, somente sendo liberado após a comprovação do pagamento da multa, das taxas devidas e das despesas de remoção do veículo, devendo, estes dois últimos valores, conforme o caso, serem pagos a estabelecimento próprio autorizado pela Municipalidade.

§ 6º A multa aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo agente fiscalizador, no prazo estabelecido.

Art. 17. A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade pelo período máximo de 30 (trinta) dias dar-se-á quando:

I – o mototaxista:

- a) executar os serviços acima da velocidade permitida;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

b) for reincidente em infrações consideradas de natureza grave ou gravíssima no período de seis meses;

c) executar os serviços em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

d) tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;

e) tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas.

II – a pessoa jurídica constituída por determinado grupo de permissionários:

a) não mantiver regular e válido o alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

b) tiver sido flagrada, em suas dependências, ou na sua garagem ou estacionamento, bebidas alcoólicas ou substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica;

c) tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;

d) tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas.

Art. 18. O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

Art. 19. Os veículos flagrados realizando o sistema de transporte individual de passageiros (mototáxi) de forma clandestina serão apreendidos e recolhidos em pátio próprio ou de estabelecimento autorizado pela Municipalidade, sendo somente liberados com o pagamento de multa de cinco UFMT, somada à estadia e ao serviço de guincho.

§ 1º Será aplicada nova multa, no dobro do valor da multa anteriormente aplicada, em caso de reincidência.

§ 2º O recebimento do valor da estadia e do serviço de guincho caberá ao estabelecimento autorizado pela Administração, ou à própria Administração quando referidos serviços forem executados por ela.

Art. 20. Serão considerados clandestinos os veículos que operarem sem o cadastro e sem a permissão emitida pela municipalidade.

Art. 21. Os mototaxistas clandestinos terão os veículos apreendidos através de Auto de Apreensão emitido pelos agentes fiscalizadores.

Art. 22. No Auto de Apreensão constarão as seguintes informações:

I – identificação do veículo apreendido;

II – histórico da infração cometida, especificando data, local e horário da apreensão;

III – tipificação da infração;

IV – assinatura do agente fiscalizador;

V – número da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”, do mototaxista;

VI – data do recebimento e assinatura do mototaxista.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 23. A recusa do mototaxista em assinar o Auto de Apreensão não prejudica a apreensão do veículo.

Art. 24. A reincidência, conforme disposto no art. 19, §1º, desta Lei, será considerada sempre em relação ao permissionário do veículo apreendido.

Art. 25. A permissão do mototaxista para a execução dos serviços de mototáxi poderá ser revogada quando:

I – ocorrer negligência ou imprudência por parte do mototaxista na realização da atividade, bem como deficiência grave na prestação dos serviços;

II – o mototaxista sofrer duas advertências e uma suspensão em seis meses;

III – o mototaxista portar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV – o mototaxista sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

V – o mototaxista sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

VI – o mototaxista disputar corrida ou exibir manobras perigosas;

VII – o mototaxista for reincidente na execução dos serviços acima da velocidade permitida;

VIII – for suspensa a habilitação por autoridade judicial ou do trânsito;

IX – o mototaxista executar os serviços com veículo não autorizado;

X – o mototaxista prestar os serviços quando estiver cumprindo pena de suspensão;

XI – dirigir em estado de embriaguez;

XII – o mototaxista utilizar a motocicleta para fins ilícitos;

XIII – o mototaxista voltar a infringir o disposto no art. 17, I, no período de seis meses após ter cumprido pena de suspensão de trinta dias.

Art. 26. Ao mototaxista penalizado com a revogação da Permissão não se dará nova permissão por um período de três anos.

Art. 27. Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto no prazo de quinze dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito, endereçada ao chefe do Executivo.

Art. 28. Apresentada a defesa, o órgão da Secretaria de Mobilidade Urbana competente pela fiscalização promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e emitirá parecer.

Art. 29. Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.

Parágrafo único. Não sendo julgado procedente o recurso, o infrator deverá recolher aos cofres públicos em dez dias o valor da multa aplicada.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 30. O pagamento das multas deverá ocorrer através de guias próprias e recolhidas em instituições bancárias credenciadas, a favor da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Art. 31. Extingue-se a permissão:

- I – com a expiração do prazo da permissão;
- II – pela renúncia do permissionário;
- III – pela insolvência do permissionário.

Art. 32. A Prefeitura Municipal fica autorizada a conceder isenção de ISS – Imposto Sobre Serviços pelo período dos doze meses iniciais dos contratos aos permissionários cujas permissões forem outorgadas após o chamamento público.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 3.519/2001, 4.481/2011, 4.649/2012, 4.706/2012 e 4.745/2013.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de novembro de 2014, 375º da fundação do Povoado e 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

DOLORES MORENO PINO
Secretária de Mobilidade Urbana

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 07 de novembro de 2014.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo